

Parecer Jurídico 01/2022

Projeto Lei nº004 de 01 de fevereiro de 2022

Ementa: Dispõe sobre: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com a Associação de Judô de Divinolândia e dá outras providências”.

Relatório

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2022 de autoria do Sr. Prefeito João Filipe Muniz Basilli, que tem por escopo a solicitação de autorização para celebrar o termo de colaboração com a Associação de Judô de Divinolândia.

É o breve relato dos fatos.

Do Direito

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência do Executivo assegurados ao Município, insculpidos na Constituição Federal (artigo 30, inciso III) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 7º, inciso III).

No que tange à iniciativa, tem-se que a Constituição da República conferiu com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciativa do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como, por paralelismo, dos projetos de lei que visem alterá-los. No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município.

Assim, por impactar diretamente na execução orçamentária, ligado referente à despesa, tem-se que a iniciativa para proposição de projetos de lei que visem à concessão de auxílios – espécies de transferência corrente e transferência de capital, respectivamente – é privativa do chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, conclui-se que inexistem vícios de iniciativa, tendo em vista, que o Projeto Lei foi apresentado pelo Prefeito.

Por outro lado, havendo a transferência de recursos em benefício de organizações da sociedade civil deve-se aplicar o regramento da Lei 13.019/ 2014 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

A lei 13.019/2014, define em seu artigo 2º alínea “c”, inciso VII, o termo de colaboração, vejamos:

“termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a

consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (...)".

Portanto, entende-se que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que cumprido previamente o estabelecido na Lei 13.019/2014.

Recomendacão

Tendo em vista, a natureza do Projeto Lei e as exigências estabelecidas na Lei 13.019/2014, recomendo aos Nobres Vereadores análise do processo de chamamento público realizado, se foram respeitados todos os critérios necessários estabelecidos na Lei 13.019/2014, para fixação do termo de colaboração junto a associação.

Conclusão

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Estância Climática de Caconde a esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- A) Opino pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, após analise do processo de chamamento público, observados os critérios estabelecidos na Lei 13.019/2014.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto, à apreciação das Comissões competentes.

Caconde-SP, 03 de fevereiro de 2022.

Mayara Monteiro Miranda

OAB/SP 439.724